



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

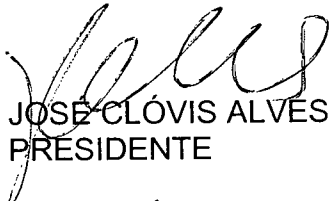
Fl.

Processo nº : 11060.000176/2002-43  
Recurso nº : 143.081  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.252

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.000176/2002-43  
Resolução nº : 105-1.252

Recurso nº : 143.081  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO PEDRO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, para tributação de todo seu resultado líquido positivo, lavrados em razão da ausência de segregação, na contabilidade da autuada, entre atos cooperativos e atos não cooperativos, e, ainda, sua desqualificação como cooperativa de produção e sua posterior qualificação como cooperativa de consumo, sujeita à tributação como as demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 69 da Lei n. 9.532/97.

Impugnação às folhas 211 a 243.

Acórdão julgando o lançamento procedente, às folhas 248 a 253, com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Anos-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235, de 1972.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

São tributadas como as demais pessoas jurídicas as receitas das sociedades cooperativas que atuam somente com a compra e venda de mercadorias.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO.

É indispensável a segregação contábil dos resultados com não associados para o gozo da isenção dos resultados das operações com associados.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11060.000176/2002-43  
Resolução nº : 105-1.252

Lançamento Procedente.”

Entenderam, em suma, os julgadores de 1º grau, quanto ao mérito da questão, o seguinte:

i) que apesar de constar do estatuto da contribuinte que esta poderá exercer atividades de cooperativa de produção e consumo, teria sido apurado, no curso do procedimento fiscalizatório, que esta operaria apenas como cooperativa de consumo;

ii) que o fato de atuada *“adquirir produtos de terceiros e, eventualmente, de cooperados e revendê-los em seu estabelecimento, a terceiros e associados”*, a descaracterizaria como cooperativa de produção, caracterizando-a como de consumo, impondo sua tributação como as demais pessoas jurídicas, a teor do disposto no art. 69 da Lei n. 9.532/97;

iii) para que *“ficasse caracterizado o exercício de atividade de cooperativa de produção (agropecuária), previsto em seu estatuto, a cooperativa deveria receber os produtos dos seus associados para classificação, padronização, armazenagem, beneficiamento, industrialização e registro de marcas, e então vendê-los, em nome de seus associados”*, o que não ocorreria;

iv) que a contribuinte não teria segregado *“em sua contabilidade as operações que realizou com terceiros e com associados”*, pelo que, mesmo que esta se enquadrasse como cooperativa de produção ou mista, *“não haveria como segregar os resultados obtidos com associados dos resultados com não associados para fins de apuração do IRPJ e da CSLL”*.

Recurso voluntário às folhas 257 a 263, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que, diversamente do que se afirmou no acórdão recorrido, sua caracterização como cooperativa de produção não dependeria, apenas, das atividades de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.000176/2002-43  
Resolução nº : 105-1.252

recebimento dos produtos dos seus associados para classificação, padronização, armazenagem, beneficiamento, industrialização e registro de marcas, e posterior venda, mas também inúmeras outras atividades referidas no art. 2º de seu estatuto social, que não teriam sido levadas em conta pelas autoridades lançadoras;

ii) que os atos cooperativos não poderiam ser tributados;

iii) que as autoridades lançadoras e julgadoras teriam admitido a prática de atos com cooperados;

iv) que o lançamento não poderia prevalecer, por não ter segregado os atos cooperados dos não cooperados para fins de tributação.

Despacho da autoridade preparadora à folha 278 atestando a tempestividade do recurso e a existência de regular arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11060.000176/2002-43  
Resolução nº : 105-1.252

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Como relatado, reconhecem as autoridades julgadoras que a contribuinte adquire produtos de seus cooperados e os revende em seu estabelecimento.

Não estando devidamente caracterizado, no processo, se tais operações configuram ato cooperado, resolvo converter o julgamento em diligência, para que se verifique, junto à autuada, se esta compra, para posterior revenda, os produtos produzidos por seus associados, ou se os mesmos lhe são entregues mediante a prática de atos cooperados, sem configurar operação mercantil. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório de diligência.

Terminada a diligência, deverá a contribuinte ser intimada para, em 30 (trinta) dias, se manifestar a respeito do relatório de diligência. Após, com ou sem manifestação da autuada, deverá o processo, sem delongas, ser devolvido a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT